

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 352, DE 22 DE JULHO DE 2003.

~~Estabelece as condições para implementação da sistemática de verificação do lastro de contratos de venda de energia elétrica, registrados no Mercado Atacadista de Energia Elétrica — MAE, conforme diretriz estabelecida no art. 5º da Resolução nº 249, de 11 de agosto de 1998.~~

[Texto Compilado](#)

[Relatório e Voto](#)

~~O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL em exercício, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Portaria nº 008, de 30 de janeiro de 2003, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 1º, art. 12, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, na Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, no art. 5º da Resolução nº 249, de 11 de agosto de 1998, o que consta do Processo nº 48500.002013/03-71, e considerando que:~~

~~as concessionárias de serviço público de distribuição deverão cumprir limites para o total de energia adquirida no curto prazo, conforme determinado pelo Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002;~~

~~as condições para implementação do limite mínimo de contratação de energia elétrica pelos agentes participantes do Mercado Atacadista de Energia Elétrica — MAE foram estabelecidas na Resolução nº 091, de 27 de fevereiro de 2003, inclusive determinando a consideração dos contratos de compra com duração igual ou superior a seis meses para o cumprimento do referido limite;~~

~~o Procedimento de Mercado (PM-AM.05), para monitoramento da insuficiência de contratação, foi submetido à Consulta Pública no período de 03 a 30 de abril de 2003, recebendo diversas contribuições no sentido de ser considerada uma sistemática de verificação do lastro de contratos de venda de energia elétrica, bem como as penalidades correspondentes;~~

~~os contratos de venda de energia elétrica registrados no MAE deverão ser lastreados por energia assegurada de usinas próprias e/ou por contratos de compra de energia, também registrados no MAE, conforme estabelece o art. 5º da Resolução nº 249, de 11 de agosto de 1998; e~~

~~na Audiência Pública ANEEL nº 22/2003, realizada no período de 11 a 30 de junho de 2003, foram recebidas sugestões dos agentes do setor e da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:~~

~~Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, as condições para implementação da sistemática de verificação do lastro de contratos de venda de energia elétrica, registrados no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, conforme diretriz estabelecida no art. 5º da Resolução nº 249, de 11 de agosto de 1998.~~

~~§ 1º Os contratos de venda de energia elétrica registrados no MAE deverão ser lastreados em cem por cento por garantia física de usinas próprias e/ou por contratos de compra de energia, estes também registrados no MAE, descontada a respectiva carga verificada em todos os submercados.~~

~~§ 2º Para fins de verificação do atendimento do disposto no § 1º, o nível efetivo de cobertura do montante de energia vendida deverá ser calculado pelo MAE, em termos percentuais, no mês subsequente ao de referência.~~

~~§ 3º Caso não seja cumprido o disposto no § 1º, o Agente do Mercado vendedor ficará sujeito à penalidade técnica, a ser aplicada pelo MAE e calculada mensalmente, conforme o procedimento descrito a seguir:~~

~~I – apurar o valor positivo obtido pela diferença entre o percentual estabelecido no § 1º e o nível efetivo de cobertura do montante de energia vendida, calculado conforme o § 2º, aplicado ao total mensal de energia registrada em contratos de venda, com o resultado expresso em MWh; e~~

~~II – multiplicar o valor obtido na operação anterior pelo Valor Normativo (VN), considerando exclusivamente o fator de ponderação do IGP-M ou pela média dos preços do mercado de curto prazo (PMAE) no mês de referência, expresso em R\$/MWh, o que for maior.~~

~~§ 4º Os recursos oriundos da aplicação de penalidade técnica deverão ser recolhidos ao MAE e utilizados exclusivamente para cobrir despesas com Encargos de Serviços de Sistema (ESS), observando as seguintes condições:~~

~~I – o montante financeiro arrecadado deverá ser utilizado na contabilização do mês imediatamente após o recolhimento; e~~

~~II – caso existam recursos excedentes, os mesmos deverão ser destinados para formação de um fundo a ser administrado pelo MAE, que deverá utilizá-lo para o abatimento das despesas contabilizadas nos meses subsequentes.~~

~~§ 5º O processo de aplicação da penalidade técnica deverá prever a notificação ao agente, bem como um período para que o mesmo apresente suas justificativas, as quais deverão ser objeto de análise e decisão no âmbito do MAE.~~

~~§ 6º Para cada Agente do Mercado, o volume total de energia registrado em contratos de venda será verificado pelo MAE e calculado mensalmente no centro de gravidade do respectivo submercado.~~

~~§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, os agentes deverão observar o seguinte:~~

~~I — as usinas que participam do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) têm a garantia física com base na respectiva energia assegurada sazonalizada;~~

~~II — as pequenas centrais hidrelétricas não pertencentes ao MRE terão a garantia física com base na energia efetiva gerada;~~

~~III — as usinas termelétricas não despachadas centralizadamente e não pertencentes ao MRE terão a garantia física definida com base na energia efetiva gerada;~~

~~IV — no caso de usinas termelétricas despachadas centralizadamente e não pertencentes ao MRE, a garantia da geração deve ser determinada pela potência disponível, obtida pela seguinte fórmula:~~

$$P_{disp} = P_i * [(1 - IF) * (1 - IP)]$$

~~Onde:~~

~~P_{disp} — = Potência disponível (MW);~~

~~P_i = Potência instalada (MW), definida no ato autorizativo;~~

~~IF = Fator de indisponibilidade por saídas forçadas, definido pelo ONS;~~

~~IP = Fator de indisponibilidade programada, definido pelo ONS.~~

~~V — os contratos de compra e venda de energia deverão ser registrados no MAE, para todo o período de vigência, independente da duração dos mesmos, conforme sistemática estabelecida em Procedimento de Mercado específico.~~

~~IV — no caso de usinas termelétricas despachadas centralizadamente e não pertencentes ao MRE, a garantia da geração deve ser determinada pela disponibilidade máxima, obtida pela seguinte fórmula: [\(Redação dada pela REN ANEEL 169 de 10.10.2005\)](#) [\(Revogado pela REN ANEEL 614 de 03.06.2014\)](#)~~

$$D_{max} = P_{efetiva} * FC_{max} * (1 - TEIFa) * (1 - TEIP)$$

~~Onde:~~

~~D_{max} — = Disponibilidade máxima da usina, em MW;~~

~~$P_{efetiva}$ — = Potência instalada, definida no ato autorizativo, em MW;~~

~~FCmax = Fator de capacidade máxima, considerado pelo ONS na elaboração do Programa Anual da Operação Eletroenergética; e~~

~~TEIFa, TEIP = Taxa equivalente de indisponibilidade forçada apurada e programada, respectivamente, valor adimensional; e~~

~~V = o fator de capacidade máxima, citado no inciso anterior, é aquele definido em conformidade com o art. 2º da Portaria MME no 282, de 28 de outubro de 2004, e qualquer alteração de valor deverá ser previamente justificada à ANEEL pelo agente de geração. ([Redação dada pela REN ANEEL 169 de 10.10.2005](#)) ([Revogado pela REN ANEEL 614 de 03.06.2014](#))~~

~~Art. 2º O mecanismo de verificação do lastro de contratos de que trata esta Resolução será incorporado à próxima versão das Regras de Mercado, assim como o procedimento de cálculo da respectiva penalidade técnica.~~

~~§ 1º O MAE deverá estabelecer, até 1º de setembro de 2003, sob a forma de Procedimento de Mercado, a sistemática de que trata esta Resolução, incluindo as premissas e a forma algébrica correspondente, até que tal sistemática seja incorporada às Regras de Mercado.~~

~~§ 2º O Procedimento de Mercado para monitoramento da insuficiência de contratação, PM-AM.05, deverá ser adaptado de forma que não seja aplicada dupla penalidade em função da falta de lastro em contratos de venda.~~

~~Art. 3º Sem prejuízo do que determinam os incisos I, II e XI do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o inciso IX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 1º da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, a verificação do lastro de contratos será efetuada pelo MAE, assim como a aplicação da penalidade técnica correspondente.~~

~~Art. 4º O valor da penalidade técnica aplicada aos Agentes do Mercado, em hipótese alguma, poderá onerar o consumidor final.~~

~~Art. 5º O art. 1º da Resolução nº [091](#), de 27 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“Art.1º~~

~~§ 5º Os recursos oriundos da aplicação de penalidade técnica deverão ser recolhidos ao MAE e utilizados exclusivamente para cobrir despesas com Encargos de Serviços de Sistema (ESS), observando as seguintes condições:~~

~~I — o montante financeiro arrecadado deverá ser utilizado na contabilização do mês imediatamente após o recolhimento; e~~

~~II — caso existam recursos excedentes, os mesmos deverão ser destinados para formação de um fundo a ser administrado pelo MAE, que deverá utilizá-lo para o abatimento das despesas contabilizadas nos meses subsequentes.~~

.....

~~§ 8º — O processo de aplicação da penalidade técnica deverá prever a notificação ao agente, bem como um período para que o mesmo apresente suas justificativas, as quais deverão ser objeto de análise e decisão no âmbito do MAE.”~~

~~Art. 6º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

JACONIAS DE AGUIAR

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 23.07.2003, seção 1, p. 59, v. 140, n. 140.~~

~~[\(Revogada pela REN ANEEL 957, de 07.12.2021\)](#)~~